

SUBSTITUTIVO Nº /2019

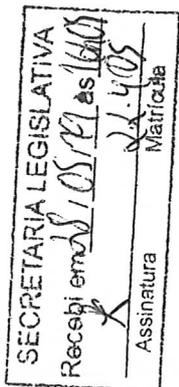
(Do Sr. Deputado Hermeto)

**AO PROJETO DE LEI Nº
320/19, QUE "INSTITUI O
PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO
DE AÇÕES MILITARES - PDAM DO
DISTRITO FEDERAL"**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 320/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 320/2019

(Do Sr. Deputado Hermeto)



**INSTITUI O PROGRAMA DE
DESCENTRALIZAÇÃO DE AÇÕES
MILITARES - PDAM DO DISTRITO
FEDERAL**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Descentralização de Ações Militares – PDAM do Distrito Federal.

Art. 2º O PDAM constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Hermeto



órgãos de execução da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por órgãos de execução:

- I – os Batalhões e Regimentos da PMDF;
- II – os Grupamentos e Esquadrões do CBMDF;
- III – órgãos de apoio à Educação e Cultura;
- IV – órgãos de assistência à saúde; e

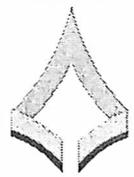
V - demais estruturas administrativas análogas destinadas às atividades-fim das corporações.

Art. 3º Os recursos do PDAM se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços e dos órgãos de execução e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:

- I – adquirir materiais de consumo;
- II – adquirir materiais permanentes e equipamentos;
- III – realizar reparos nas respectivas instalações físicas;
- IV – contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas as normas legais;

Art. 4º Os recursos do PDAM não podem ser aplicados no pagamento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;
- II – gratificações, bônus e auxílios;
- III – festas e recepções;
- IV – viagens e hospedagens;
- V – obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura, que não exijam anotação de responsabilidade técnica;
- VI – aquisição ou locação de veículos;



VII – aquisição e/ou locação de equipamento de informática;

VIII – pesquisas de qualquer natureza; e

IX – publicidade.

Art. 5º A operacionalização do PDAM dar-se-á mediante a alocação e a transferência de recursos financeiros para, supletivamente, apoiar a execução de atividades desenvolvidas pelos órgãos de execução.

Parágrafo Único. Os recursos serão transferidos para contas bancárias abertas pelos respectivos Comandantes-Gerais, exclusivamente para esse fim.

Art. 6º O valor global a ser transferido é definido de acordo com a classificação do órgão, com base nos respectivos efetivos previstos, sem prejuízo de outros critérios a serem definidos pelo Comando Geral.

Art. 7º Compete aos Comandantes-Gerais:

I - indicar a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de portaria;

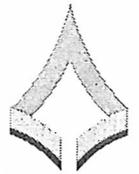
II - realizar os atos referentes a empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados;

III – acompanhar, monitorar e fiscalizar, junto às unidades, a aplicação dos recursos;

IV - analisar prestação de contas parcial e anual da execução dos recursos; e

III - emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que o identifique, o qual será elaborado por profissional que detenha habilitação correspondente ao serviço e devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

Art. 8º Os recursos financeiros do PDAM são liberados anualmente, em quotas bimestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:



I – em seis quotas bimestrais para os recursos destinados às despesas correntes, sendo a primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II – em quatro quotas trimestrais para os recursos destinados às despesas de capital, sendo a primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício.

§ 1º Os recursos do PDAM são liberados mediante transferência autorizada pela PMDF ou CBMDF, por ordem bancária, em conta bancária do Banco de Brasília S.A. – BRB, exclusiva para esse fim.

§ 2º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do exercício, mediante solicitação do autor.

Art. 9º. O órgão de execução deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive para realização de reparos e manutenção, que não exijam anotação de responsabilidade técnica, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Será firmado contrato entre o órgão de execução e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.

§ 2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no regulamento.

§ 3º No banco de preços de que trata o parágrafo anterior podem ser utilizados os valores previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI para os serviços e bens cujos preços constem no referido sistema.



§ 4º O regulamento deve conter a definição dos materiais de consumo ou permanentes e as contratações de serviços que não podem ser efetuadas com os recursos do PDAM.

§ 5º A elaboração do regulamento deve ser precedida de consulta aos gestores dos órgãos de execução e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

§ 6º É vedada a contratação com recursos do PDAM de serviços continuados tais como:

I - cocção de alimentos;

II - limpeza; e

III - vigilância patrimonial;

IV - Manutenção, que exija Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 10. Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas, devendo ser assegurada a ampla divulgação da necessidade de contratação em cadastro de fornecedores a ser criado e mantido pelo Poder Executivo em regulamento, organizados por região administrativa e tipos de serviços, obras e materiais que oferecem.

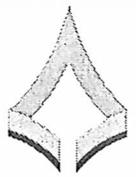
Parágrafo único. O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;



V - certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;

VI - atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

Art. 11. Para contratação de microempreendedor individual - MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

I - número de inscrição no CNPJ;

II - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal avulsa eletrônica emitida pelo Órgão Fazendário do Distrito Federal.

Art. 12. Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que seja pessoa física autônoma deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e carteira de identidade;

II - inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - certidão negativa de débitos junto ao Órgão Fazendário do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Hermeto



§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal avulsa emitida pelo Órgão Fazendário do Distrito Federal.

Art. 13. O órgão de execução deve realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos arts. 10 a 12.

Art. 14. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da corporação ou por laudo técnico, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

§ 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 24, I, a, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A emissão do parecer técnico de que trata o caput pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da respectiva corporação, por profissionais capacitados com registro no C.R.E.A ou C.A.U.

§ 3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no § 2º no prazo de 45 dias, contados de sua solicitação pelo órgão de execução, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, com notória capacidade técnica e que possua registro no C.R.E.A ou C.A.U., desde que motivado o ato.

§ 4º Todo contrato para execução de obras fica sujeito ao previsto na Lei federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou, quando for o caso, na Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respectivas alterações.

Art. 15. O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAM deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e é objeto de doação imediata pelo órgão de execução, para que seja incorporado ao patrimônio da corporação.



Art. 16. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAM são realizados pelos órgãos de direção geral, da respectiva corporação, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, e posterior avaliação final pela unidade de controle interno.

Art. 17. As corporações estabelecem normas e mecanismos internos de controle, acompanhamento e fiscalização, bem como procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDAM, determinando os setores responsáveis pelo recebimento e pela instrução da documentação processual e por sua tramitação.

Art. 18. Os gestores dos órgãos de execução ficam obrigados a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 1º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos, ocorridas em gestões anteriores, cabe ao gestor do órgão de execução a iniciativa de representar junto ao setor competente pela análise das prestações de contas.

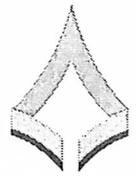
§ 2º Compete aos responsáveis das unidades competentes pelo acompanhamento e pelo controle da execução dos recursos do PDAM, tomadas as devidas providências, representar junto à unidade de controle interno.

Art. 19. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDAM são rigorosamente observadas pelos dirigentes dos órgãos de execução, cabendo a estes o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela corporação.

Art. 20. A gestão dos recursos do PDAM está sujeita a auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Parágrafo único. É garantido aos servidores dos órgãos citados no caput livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

Art. 21. O repasse financeiro aos órgãos de execução serão suspensos quando:



I - não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;

II - a prestação de contas for rejeitada;

III - constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no plano de trabalho e na legislação aplicada;

IV - for constatada irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.

§ 1º No caso de suspensão, a corporação remete o repasse à instância imediatamente superior.

§ 2º No caso de aplicação de suspensão a um órgão de execução, os repasses são direcionados a um colegiado dos órgãos de execução, convocado excepcionalmente, para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão do repasse.

§ 3º O repasse financeiro é normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da corporação, após a notificação de reparo das irregularidades pelo órgão de execução.

Art. 22. A PMDF e o CBMDF, em conjunto com o órgão central de controle interno do Poder Executivo, deve promover programa permanente de capacitação continuada dos agentes participantes e executores do PDAM.

Art. 23. Os órgãos de execução que tenham suas contas rejeitadas ou não observem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação e o disposto nesta Lei, ficam:

I – impedidos de receber novos recursos;

II - destituídos dos gestores responsáveis.

Art. 24. Os gestores dos órgãos de execução que tenham suas contas rejeitadas sujeitam-se a apuração de transgressão disciplinar, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades



apuradas, bem como a adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário público.

Parágrafo único. No caso da transferência temporária de responsabilidade, são tomadas as medidas administrativas previstas no caput deste artigo.

Art. 25. Fica assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelos órgãos de execução.

Parágrafo único. Os órgãos de execução ficam obrigados a dar ampla publicidade, junto à comunidade, dos valores recebidos, por portaria de repasse publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis no órgão, com escopo de resguardar o interesse público.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo justifica-se nas solicitações de alteração realizadas pelo Sinduscon e Asbraco (doc. anexo).

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das sessões em,

Deputado Hermeto
MDB

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO
Deputado Distrital
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5
Brasília-DF
CEP 70.094-902

**Ref.: Programa de Descentralização de
Ações Militares do Distrito Federal -
PDAM.**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON-DF**, entidade sindical de 1º Grau,
inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.031.716/0001-56, com sede no SIA, Trecho
02, Lote 1.125, 2º andar, Brasília-DF, CEP 71.200-020, representada por seu
Presidente, em exercício, Dionyzio Antonio Martins Klavdianos, e
ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE CONSTRUTORES - ASBRACO, entidade
civil de classe sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 00.679.266/0001-02,
com sede no SIA Trecho 4, Lote 2.000, Brasília-DF, CEP 71.200-043,
representada por seu Presidente, Luiz Afonso Delgado Assad, vêm,
respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no
direito constitucional de petição previsto na alínea "a)" do inciso XXXIV do
artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e demais
disposições legais aplicáveis, expor o que segue.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

01. O Projeto de Lei n. 320/2019 (“PL n. 320/2019”) almeja criar o Programa de Descentralização de Ações Militares do Distrito Federal (“PDAM”), que se constitui como *“mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos aos órgãos de execução da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”*, segundo seus artigos 1º e 2º da proposta legislativa.
02. Em suma, o PDAM permite que tais órgãos realizem despesas, de forma direta, para fins de manutenção e para manter o regular funcionamento dos seus serviços, de acordo com as destinações trazidas nos incisos do artigo 3º do PL n. 320/2019, considerando as vedações elencadas no seu artigo 4º.
03. Conforme consta da justificação do PL n. 320/2019, a criação do PDAM se espelhou no modelo criado pela Lei n. 6.023/2017, que instituiu o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (“PDAF”) no âmbito das unidades escolares e nas regionais de ensino da rede público de ensino do Distrito Federal.
04. As Entidades que ora se dirigem a Vossa Excelência reconhecem que a descentralização financeira é medida salutar a propiciar melhorias na prestação dos importantes serviços públicos segurança pública, tão necessários à população do Distrito Federal, visto que permite que os gestores tomem medidas imediatas e de forma desburocratizada, permitindo que o agente público de segurança possa melhor desempenhar suas atribuições constitucionais.
05. Tendo em conta que a fiscalização da utilização dos recursos repassados através dos programas de descentralização ocorre, via de regra, a *posteriori*, através de prestação de contas, a qual se rejeitada ou apresentada em descompasso com forma e prazo prescritos, enseja na interrupção do repasse da verba, vê-se que uma redação clara e que não deixe margem para

dúvidas e dúvidas à vindoura legislação é essencial para assegurar a necessária segurança jurídica aos agentes públicos que serão responsáveis pela gestão da verba pública.

06. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal noticiou em sua página na internet que *"em fevereiro de 2019, tramitam na Corregedoria da SEEDF 65 processos de possíveis irregularidades no uso de recurso do PDAF"*. Com o máximo respeito, acredita-se que as situações acima ou, ao menos parte considerável, seriam evitadas caso a legislação do PDAF tivesse englobado importantes questões técnicas, as quais foram negligenciadas.

07. Fato é que a desburocratização de procedimentos é medida essencial, entretanto, deve sempre ser promovida aliada de extrema cautela, o que, respeitosamente, ora se expõe, com o único e justo intuito de evitar a prática de atos irregulares pelos gestores dos recursos, colocando esses profissionais em situação difícil, e de evitar a irregular utilização das verbas públicas.

08. Acredita-se que, com a costumeira cautela que tem orientado a elaboração do PL n. 320/2019, a proposição legislativa tem sido construída de forma mais adequada em relação ao PDAF, tendo ficado claro que o PDAM, na forma como idealizado, mostra-se, desde logo, melhor harmonizado com os ditames da Lei Federal n. 8.666/1993.

09. Ainda assim, alguns aprimoramentos ainda podem ser feitos à proposição, a fim de deixar mais claras as regras de observância obrigatória aos gestores, notadamente, a irregular utilização para realização de obras e serviços especializados de engenharia, o que, além de contrariar a legislação de regência de tais atividades técnicas, finda por violar a Lei n. 8.666/1993

10. Diante são, respeitosamente, apresentadas algumas sugestões para o aprimoramento do valoroso PL n. 320/2019, que certamente contribuirão com o sucesso do vindouro PDAM.

II – SUGESTÕES AO PL N. 320/2019.

11. Como brevemente mencionado acima, o ponto central em que se busca contribuir ao PL n. 320/2019 está na constante preocupação que todas as entidades setoriais possuem com a contratação de obras e serviços de engenharia de forma irregular, sem a adequada verificação da capacidade técnica dos contratados, uma vez que se tratam de atividades especializadas e de alto risco, em que a participação do profissional engenheiro possui grande significância, que deverá atuar de modo a obedecer estritamente as normas técnicas e de segurança.

12. Com o intuito de abordar os itens do PL n. 320/2019 que se acredita necessitar de aprimoramentos, apresenta-se, desde logo, o quadro comparativo abaixo, para, após, declinar as razões de tais sugestões pontualmente, em capítulos próprios.

PL n. 320/2019	SUGESTÕES
<p>Art. 3º Os recursos do PDAM se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços e dos órgãos de execução e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:</p> <p>I - adquirir materiais de consumo;</p> <p>II - adquirir materiais permanentes e equipamentos;</p> <p>III - realizar reparos nas respectivas instalações físicas;</p> <p>IV - contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas as normas legais;</p> <p>V - pagar outras despesas, disciplinadas pelos respectivos Comandantes-Gerais.</p>	<p>Art. 3º Os recursos do PDAM se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços e dos órgãos de execução e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:</p> <p>.....</p> <p>III - Realizar reparos nas respectivas instalações físicas que não exijam Anotação de Responsabilidade Técnica;</p> <p>.....</p>

<p>Art. 4º Os recursos do PDAM não podem ser aplicados no pagamento de despesas com:</p> <p>I - pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;</p> <p>II - gratificações, bônus e auxílios;</p> <p>III - festas e recepções;</p> <p>IV - viagens e hospedagens;</p> <p>V - obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura;</p> <p>VI - aquisição ou locação de veículos;</p> <p>VII - aquisição e/ou locação de equipamento de informática;</p> <p>VIII - pesquisas de qualquer natureza; e</p> <p>IX - publicidade</p>	<p>Art. 4º Os recursos do PDAM não podem ser aplicados no pagamento de despesas com:</p> <p>.....</p> <p>V - Obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura que não exijam anotação de Responsabilidade técnica.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 7º Compete aos respectivos Comandantes-Gerais:</p> <p>I - indicar a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de portaria;</p> <p>II - realizar os atos referentes a empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados;</p> <p>III - acompanhar, monitorar e fiscalizar, junto às unidades, a aplicação dos recursos;</p> <p>IV - analisar prestação de contas parcial e anual da execução dos recursos; e</p> <p>V - emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que o identifique.</p>	<p>Art. 7º Compete aos respectivos Comandantes-Gerais:</p> <p>.....</p> <p>V - Emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que o identifique, o qual será elaborado por profissional que detenha a habilitação correspondente ao serviço e devidamente registrado no C.R.E.A ou C.A.U., conforme for o caso.</p>

Art. 9º. O órgão de execução deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive para realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§1º Será firmado contrato entre o órgão de execução e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.

§2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no regulamento.

§3º O regulamento deve conter a definição dos materiais de consumo ou permanentes e as contratações de serviços que não podem ser efetuadas com os recursos do PDAM.

§4º A elaboração do regulamento deve ser precedida de consulta aos gestores dos órgãos de execução.

Art. 9º. O órgão de execução deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive para realização de **pequenos reparos de manutenção, que não exigam anotação de Responsabilidade Técnica**, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no regulamento, **o qual deverá adotar os valores previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI para os serviços e bens, cujos preços constem no referido sistema.**

§ 4º A elaboração do regulamento deve ser precedida de consulta aos gestores dos órgãos de execução **e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

<p>§5º É vedada a contratação com recursos do PDAM de serviços continuados de:</p> <p>I - cocção de alimentos;</p> <p>II - limpeza; e</p> <p>III - vigilância patrimonial.</p>	<p>§5º E vedada a contratação com recursos do PDAM de serviços continuados de:</p> <p>.....</p> <p>III- vigilância patrimonial. e</p> <p>IV - Manutenção, que exija Anotação de Responsabilidade Técnica.</p>
<p>Art. 10. Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades económicas.</p> <p>§1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:</p> <p>I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;</p> <p>II - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;</p> <p>III - certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;</p> <p>IV - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito</p> <p>V - certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;</p> <p>VI - atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.</p>	<p>Art. 10. Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades económicas, devendo ser assegurada a ampla divulgação da necessidade de contratação em cadastro de fornecedores a ser criado e mantido pelo Poder Executivo em regulamento, organizados por região administrativa e tipos de serviços, obras e materiais que oferecem.</p>

<p>§2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.</p>	<p>§ 2ª Respeitosamente, sugerimos a retirada do item.</p>
<p>Art. 15. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da corporação ou por laudo técnico, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.</p> <p>§1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 23, I, a, da Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p>§2º A emissão do parecer técnico de que trata o caput pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da respectiva corporação.</p> <p>§3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no §2º no prazo de 45 dias, contados de sua solicitação pelo órgão de execução, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.</p> <p>§4º Todo contrato para execução de obras fica sujeito ao previsto na Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou, quando for o caso, na Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respectivas alterações.</p>	<p>Art. 15. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da corporação ou por laudo técnico, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.</p> <p>§ 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 24, I, da Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p>§ 2º A emissão do parecer técnico de que trata o caput pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da respectiva corporação, por profissionais capacitados com registro no C.R.E.A ou C.A.U.</p> <p>§3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no §2º no prazo de 45 dias, contados de sua solicitação pelo órgão de execução, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, com notória capacidade técnica e que possua registro no C.R.E.A ou C.A.U., desde que motivado o ato.</p>

II.a) Vedação à contratação de serviços que exijam Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

13. As sugestões feitas ao artigo 3º, inciso III; artigo 4º, inciso V; e artigo 9º, *caput* e §5º, inciso IV (inclusão), todos, do PL n. 320/2019 ^[1] estão voltadas à necessidade de evitar que as verbas públicas do PDAM sejam utilizadas para a contratação de serviços, cuja especialidade e especificidade, exigem que um profissional regularmente habilitado assuma a responsabilidade técnica pelo serviço, inclusive, expedindo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

14. Para tanto, buscou-se incluir nas sugestões ora apresentadas que os serviços que exijam ART não poderão ser contratados com verbas do PDAM, até porque, tal providência, contraria o espírito que a vindoura lei terá, o de possibilitar que os gestores, de forma ágil, possa realizar, por exemplo, pequenos reparos nas instalações, promovam a troca de lâmpadas, reparos em pontos sanitários, etc.

15. Em outros dizeres, o PL n. 320/2019 pretende desburocratizar a contratação de **serviços simples**, evitando, assim, o longo trâmite de um

¹ Art. 3º Os recursos do PDAM se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços e dos órgãos de execução e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:
(...)

III - Realizar reparos nas respectivas instalações físicas **que não exijam Anotação de Responsabilidade Técnica**;

Art. 4º Os recursos do PDAM não podem ser aplicados no pagamento de despesas com:
(...)

V - Obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura **que não exijam anotação de Responsabilidade técnica**.

Art. 9º. O órgão de execução deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive para realização de **pequenos reparos de manutenção, que não exijam anotação de Responsabilidade Técnica**, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.
(...)

§ 5º E vedada a contratação com recursos do PDAM de serviços continuados de:

(...)

III- vigilância patrimonial. e

IV – Manutenção, que exija Anotação de Responsabilidade Técnica.

processo licitatório, sendo certo que, para a manutenção de maior porte nas instalações das corporações, deve ser realizado o devido processo administrativo para contratação de empresa(s) especializada(s), assim como, hoje, é realizado pelos diversos entes públicos, como da saúde.

16. Nesse contexto, ao tratar das vedações na alocação de verbas do PDAM, o inciso V do artigo 4º do PL, desde logo expõe que o recurso não pode ser gasto em obras de infraestrutura, “excetuados pequenos reparos”. Entretanto, a ressalva não se encontra perfeitamente delimitada no artigo 3º do PL, que trata das hipóteses em que é possível o gasto de recursos oriundos do PDAM, limitando-se a expor que podem ser utilizados para “realizar reparos nas respectivas instalações físicas”.

17. Ocorre que, para serviços mais complexos e que por essa razão exigem que um profissional assuma a responsabilidade técnica pela sua realização, **o tempo gasto no procedimento licitatório é extremamente salutar**, visto que permite que a Administração ateste que o futuro contratado atenderá as normas técnicas e de segurança, assumindo responsabilidade por eventuais má execução e acidente, dentre outros pontos que devem ser observados na defesa do interesse público.

18. Acerca da especialidade e complexidade dos serviços de engenharia, imprescindível destacar a recente edição pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA da Resolução n. 1.116, de 26.04.2019, publicada no Diário Oficial da União de 03.05.2019. Confira-se seu inteiro teor abaixo.

ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES
LIBERAIS CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 ENTIDADES DE
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS CONSELHO
FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DOU de 03/05/2019 (nº 84, Seção 1, pág. 54)
Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da
Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no

uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º - Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º - As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

19. No legítimo exercício de sua função fiscalizadora e regulamentar do exercício das profissões de engenharia e agronomia, o CONFEA editou a Resolução n. 1.116/2019, que estabelece, em seu artigo 1º, *"...que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **são serviços técnicos especializados.**"*

20. A parte dispositiva da Resolução n. 1.116/2019-CONFEA de forma precisa e expressa reconhece o fato de que as obras e, especialmente, serviços de engenharia **não se tratam de serviços comuns**, em razão das suas peculiaridades bem expostas nos §§1º e 2º do seu artigo 1º.

21. Imperioso destacar um dos “considerandos” da nova Resolução, a seguir:

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, **por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado**, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

22. Vê-se que a realização de contratações de serviços de engenharia deve ser realizada com cautela, de modo que a Resolução n. 1.116/2019-CONFEA, além da sua força legal, também deve ser compreendida como uma mensagem dos profissionais da engenharia e agronomia aos gestores públicos acerca dos malefícios que a contratação de forma irregular causa ao interesse público e à segurança da população.

23. Os serviços de engenharia se tratam de atividade privativa de profissionais do Sistema CONFEA/CREA, de modo que se **exige a expedição da respectiva anotação de responsabilidade técnica-ART na execução de serviços e obras**, conforme artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.025/2009, *in verbis*:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto

de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

24. Deve-se evitar a desvirtuação do PDAM com a contratação de serviços de engenharia que, pela sua complexidade, exijam ART, visto que, caso contrário, pode a própria Administração Pública ser responsabilizada por serviços mal executados, acidentes, verbas oriundas da legislação trabalhista, etc, conforme exposto nos capítulos adiante, ante a sua responsabilidade objetiva, prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37.
(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

25. Nesse cenário, também há possibilidade de responsabilização do próprio agente público (no caso, o representante do órgão de segurança) de forma regressiva e subjetiva por eventuais prejuízos causados a terceiro com amparo no dispositivo da Constituição Federal em comento. Portanto, causando grande situação de insegurança jurídica aos agentes públicos cujo desempenho de suas atribuições, o PL n. 320/2019 pretende desburocratizar e auxiliar.

26. Assim, mostra-se necessário que a vindoura lei oriente adequadamente os futuros gestores das verbas descentralizadas através do PDAM, alertando-os da impossibilidade de contratação direta de serviços que exijam ART, acreditando as entidades que ora se dirigem a Vossa Excelência que as sugestões nos artigos 3º, inciso III; artigo 4º, inciso V; e artigo 9º, §4º, inciso IV (inclusão), todos, do PL n. 320/2019 poderão contribuir nesse sentido.

II.b) Necessidade de profissional habilitado nos conselhos profissionais para emissão de laudo/parecer técnico.

27. As sugestões feitas aos artigos 7º, inciso V; e artigo 15 §§2º e 3º, ambos, do PL n. 320/2019 ^[2] também estão voltadas a evitar a contratação de serviços, cuja especialidade e especificidade, exigem que um profissional regularmente habilitado, entretanto, sob o foco da necessidade de proteger o agente público responsável pela utilização das verbas descentralizadas pelo PDAM.

28. Vê-se que os dispositivos do PL acima mencionados, tratam do laudo técnico necessário para realização de contratações que impliquem em impacto estrutural, expondo que compete aos respectivos Comandantes-Gerais emitir parecer autorizando a contratação, o qual será acompanhado por laudo/parecer técnico.

29. Apesar da notória e reconhecida boa formação exigida dos profissionais que ingressam nas carreiras de segurança pública no Distrito Federal, não há como se exigir que tais agentes públicos possuam conhecimentos técnicos específicos e suficientes para tratar de serviços de natureza especializada de engenharia.

30. Faz-se necessário que a vindoura legislação trate da instituição do PDAM da forma mais completa possível, de modo a abarcar as possíveis situações que podem ser verificadas nos batalhões de polícia e bombeiros.

² Art. 7º Compete aos respectivos Comandantes-Gerais:
(...)

V - Emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que o identifique, **o qual será emitido na forma os §§ 2º e 3º do art. 15 desta lei.**

Art. 15. (...)

§ 2º A emissão do parecer técnico de que trata o caput pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da respectiva corporação, **por profissionais capacitados com registro no C.R.E.A ou C.A.U.**

§3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no §2º no prazo de 45 dias, contados de sua solicitação pelo órgão de execução, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, **com notória capacidade técnica e que possua registro no C.R.E.A ou C.A.U,** desde que motivado o ato.

31. Em uma análise cautelosa, em que se assume que em tais órgãos públicos não existe profissional engenheiro habilitado, aptos a aferir a adequação da prestação e fiscalização de serviços técnicos de engenharia, há de se conjecturar possível desrespeito ao artigo 67 da Lei n. 8.666/1993, que exige que o serviço contratado seja acompanhado.

32. A emissão de laudo/parecer técnico acerca de contratações que impliquem impacto estrutural por profissional não habilitado nos conselhos profissionais, podem acarretar no exercício irregular de profissão, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XIII) estabelece que devem ser atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei especial, como é o caso das engenharias, agronomia, arquitetura, etc.

33. Por essa razão é que nos dispositivos do PL n. 320/2019, buscou-se, respeitosamente, fazer incluir a necessidade de que o laudo/parecer técnico seja emitido por profissional devidamente habilitado, **o que somente ocorre mediante inscrição nos conselhos profissionais**, seja pertencente ao quadro do órgão público ou mediante contratação específica.

II.c) Necessidade de aprimoramentos na elaboração do regulamento.

34. As sugestões feitas ao artigo 9º, §§2º e 4º, do PL n. 320/2019 ^[3] se mostram necessárias visto que, de forma adequada, a proposição legislativa buscou prever que será elaborado um "catálogo referência" com preços para os produtos e serviços, mediante a criação de banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo. Ainda, prevê-se que a elaboração do regulamento será precedida de consulta aos órgãos de execução.

³ Art. 9º. (...)

2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no regulamento, **o qual deverá adotar os valores previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI para os serviços e bens, cujos preços constem no referido sistema.**

§ 4º A elaboração do regulamento deve ser precedida de consulta aos gestores dos órgãos de execução **e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – C.R.E.A..**

35. A criação do banco de dados é medida importante e facilitará a vida administrativa dos órgãos de segurança pública, pois, para aqueles produtos e serviços constantes do catálogo, os gestores não precisarão realizar pesquisas de preços (geralmente três), abreviando e agilizando os processos de contratação.

36. Como se vê nas sugestões ora apresentadas ao PL, primeiramente, busca-se reafirmar a grande importância que as planilhas referenciadas trazem à correção da contratação pública, como é o caso, em especial, do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

37. O SINAPI é regido especialmente Decreto n. 7.983/2013 e é gerido em conjunto pela Caixa Econômica Federal-CEF e pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística-IBGE.

38. O IBGE é responsável pelo processamento dos dados, que são atualizados mensalmente, e pela sua coleta através de diversos profissionais na forma de pesquisa mensal em todo país, abrangendo preços equipamentos, serviços, materiais, insumos, salários, etc. A seu turno, a CEF se responsabiliza pela manutenção da base técnica de engenharia, abrangendo a especificação de insumos, composições de serviços e orçamento de referência. O índice SINAPI, ao final, fornece as seguintes informações para referência em orçamentos:

- Custo de projetos: Comerciais, Residenciais, Saneamento Básico, Equipamentos Comunitários, e Preço e Renda.
- Relatórios de preços de insumos e custos de serviços;
- Conjuntura: evolução de custo e indicadores da construção civil;
- Consulta pública: composições analíticas e a discriminação dos insumos e quantidades previstas por unidade de produção;
- Encargos sociais.

39. Portanto, a composição da tabela referenciada de preços de serviços usados na construção civil busca informações concretas, **regionalizadas** e que ajudam a Administração Pública a elaborar um

orçamento completo, detalhado, sem erro e, especialmente, **realista** para utilização nas licitações.

40. Por essas razões, acredita-se que é salutar e razoável a utilização do SINAPI, para os bens e serviços que já estão contemplados no referido sistema, na elaboração do vindouro Banco de Dados poderá contribuir ainda mais na celeridade que o PDAM almeja dar.

41. Isto é, o vindouro Banco de Dados será elaborado de forma mais adequada e disponibilizado em tempo menor com a utilização dos preços referenciados do SINAPI, *a priori*, de modo que o Poder Executivo somente precisará realizar a ampla pesquisa de preços bens e serviços para os casos omissos no Sistema mantido pela CEF e pelo IBGE.

42. Por fim, aliado ao antes exposto acerca da importância da devida habilitação e responsabilidade técnica dos profissionais que podem ser eventualmente contratados para executar serviços com verbas do PDAM, imperioso que os conselhos profissionais também participem da elaboração do banco de dados e do regulamento como um todo.

II.d) Necessidade de assegurar a publicidade dos atos de contratação e aprimoramento na sua formalização.

43. As sugestões feitas ao artigo 10, *caput* e §2º, do PL n. 320/2019 ^[4] estão centradas na necessidade da Administração Pública assegurar a observância do princípio da publicidade em seus atos, especialmente, quando se trata de utilização da verba pública, como exigem, por exemplo, artigo 3º,

⁴ Art. 10. Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas, **devendo ser assegurada a ampla divulgação da necessidade de contratação em cadastro de fornecedores a ser criado e mantido pelo Poder Executivo em regulamento, organizados por região administrativa e tipos de serviços, obras e materiais que oferecem.**

(...)

§ 2º Sugerimos a retirada do item.

caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, o artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

44. O *caput* do artigo 10 do PL prevê unicamente que “Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades económicas”, não tendo previsto a necessidade de prática de qualquer medida, a fim de assegurar a publicidade do ato.

45. Da forma como se encontra redigido o dispositivo acima, dá-se larga margem para a prática de atos eivados de excessiva discricionariedade, aptas a ocorrer indesejável comprometimento de natureza pessoal do gestor da verba oriunda do PDAM na escolha dos três fornecedores para fins de cumprimento da norma.

46. Faz-se necessário evitar que razões de foro íntimo dos agentes públicos possam comprometer a regularidade e moralidade no ato da contratação, inclusive, porque toda a legislação de direito administrativo apregoa o **princípio da impessoalidade e moralidade** como basilares nos atos da Administração.

47. Deste modo, sugere-se seja incluída na redação do *caput* do artigo 10 do PL n. 320/2019 mecanismos suficientes a evitar a ingerência de circunstâncias de foro dos gestores das verbas oriundas do PDAM no ato de escolha dos fornecedores, como, a criação de um cadastro de fornecedores.

48. Tal sugestão, além de evitar a eventual responsabilização dos agentes públicos por contratações feitas em desacordo com as normas e princípios da Administração, permite que esses direcionem seus esforços no cumprimento de sua precípua atividade na segurança pública. Ainda, faz-se permite que haja a adequada fiscalização, evitando que o cumprimento do requisito legal no artigo 10 do PL ocorra de forma meramente protocolar.

49. Ainda, a criação do cadastro de fornecedores é medida frutífera e **privilegia os fornecedores da região**, o que auxiliará no desenvolvimento econômicos mais isonômico no Distrito Federal.

50. Noutro giro, há situação preocupante que merece reflexão e aprimoramento, referente ao disposto no §2º do artigo 10 do PL n. 320/2019, o qual prevê que *“Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal”*.

51. A proposição no §2º, acima, visa dispor que não é exigível à celebração de contrato administrativo para fins de formalização da contratação do fornecedor, sendo aceita a mera nota fiscal para tanto, o que, respeitosamente, acredita-se contrariar premissas básicas e caras no ordenamento jurídico de contratações públicas.

52. Sem a existência de um instrumento contratual, ainda que simplificado, não há como se extrair *“o acordo de vontades na formação de vínculo”* entre Administração Pública e particular e, mais importante, não há como se estabelecer e poder eventualmente exigir o cumprimento de *“obrigações recíprocas”*, circunstância exigidas para fins de caracterização de efetiva contratação pública, por exemplo, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 8.666/1993.

53. O contrato administrativo é, sem dúvida, um dos principais pilares da relação entre Poder Público e particular, a fim de se assegurar a prevalência do interesse público na prestação do serviço ou fornecimento de bem, mediante o estabelecimento de prazos, deveres, direitos, etc. Os artigos 54 e 55 da Lei n. 8.66/1993 são claros quanto a essa premissa, sendo oportuna sua transcrição, valendo-se dos destaques, abaixo.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**

§ 2º **Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

54. O contrato administrativo estabelece **premissas básicas**, aptas a se assegurar que o interesse público, imediato e mediato, será atendido, as quais, acredita-se que uma simples nota fiscal não dispõe e dela não é possível se extrair ou deduzir.

55. Por tais razões, respeitosamente, sugere-se que seja retirada a proposição no §2º do artigo 10 do PL n. 320/2019, de modo que as vindouras contratações no âmbito do PDAM sejam realizadas de modo a atender a Lei n. 8.666/1993, formalizando-se o essencial instrumento contratual, ainda que simples.

II.e) Necessidade de aprimoramentos na elaboração do regulamento.

56. A sugestão feita ao artigo 15, § 1º, do PL n. 320/2019 ^[5] é apresentada tendo em vista que as contratações que serão realizadas através do PDAM, “que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física”, ocorrem, na prática, pela contratação direta pela efetiva dispensa de licitação, de modo que algumas adequações podem ser feitas, a fim de evitar eventuais conflitos com a legislação federal e utilização dos recursos de forma indevida.

57. O artigo 15, § 1º, do PL n. 320/2019 expõe que as contratações de impacto ficam limitadas ao disposto no art. 23, I, “a)”, da Lei Federal n. 8.666/1993, isto é, a vindoura norma pretende enquadrar a contratação às previsões legais referentes à carta convite, modalidade que, para obras e serviços de engenharia, admite a contratação de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme alínea “a)” do inciso I do artigo 1º do Decreto n. 9.412/2018.

⁵ Art. 15. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da corporação ou por laudo técnico, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

§ 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 24, I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

58. Primeiramente, ao se analisar os procedimentos estabelecidos no PL n. 320/2019, imperioso concluir que estes se amoldam mais ao procedimento da dispensa de licitação, nos moldes da alínea "a)" do inciso I do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/1993, cujo limite financeiro se sugere seja aplicado no PDAM. Confira-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

59. Em segundo, mas não menos importante, há também o fato de que o PDAM está sendo idealizado com o intuito de permitir que a não aquisição de bens ou não realização de **pequenos e simples** serviços impliquem na interrupção do serviço público, o que é ainda mais valioso à vista dos serviços públicos de segurança.

60. Não se pode conjecturar que faltem insumos básicos ou que problemas pontuais nas instalações das corporações seja óbice para que as polícias e bombeiros possam desempenhar suas valorosas missões.

61. Entretanto, certo é que serviços e obras mais complexas, conforme extensivamente exposto ao longo deste documento, devem ser licitadas e contratadas pelo órgão central, com o devido processo licitatório, em razão das suas peculiaridades e das cautelas necessárias ao bom atendido do interesse público.

62. Deste modo, vê-se que o limite de valor disposto no artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, referente à dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, no equivalente, hoje, a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), **é razoável e suficiente para custear as pequenas obras e reparos de manutenção e infraestrutura previstas no PL n. 320/2019**, especialmente, em seus artigos 3º, 4º e 9º.

63. A fim de melhor atender as necessidades dos órgãos de segurança, tendo em conta o espírito da vindoura lei e considerando que o limite estabelecido no artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 é mais do que suficiente para fazer frente às obras simples eventualmente necessárias à continuidade dos serviços, segure-se que seja acolhida a sugestão feita ao §1º do artigo 15 do PL n. 320/2019.

III – CONCLUSÃO.

64. SINDUSCON-DF e ASBRACO registram o seu compromisso em cooperar com os Entes Públicos e seu desejo em contribuir com o aprimoramento das contratações públicas no Distrito Federal, permanecendo à disposição para fornecer quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Brasília, 24 de maio de 2019.

**Sindicato da Indústria da
Construção Civil do Distrito Federal
SINDUSCON-DF**
Dionyzio Antonio Martins Klavdianos
Presidente
em exercício

**Associação Brasileira de
Construtores
ASBRACO**
Luiz Afonso Delgado Assad
Presidente